

## Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anonymas

Emquanto se não procede ao inquerito geral á vida economica do país, que será a unica base solida e verdadeira de quaesquer medidas de fomento, urge conhecer, pelo menos, a quantidade e valor da produção agricola do nosso solo.

O regime especial que, ha annos, rege a importação do trigo assenta no conhecimento exacto da colheita e consumo d'esse cereal; todavia, essa base tem faltado sempre, substituindo-se por dados duvidosos ou incertos. Tendo o Conselho Superior de Agricultura feito sentir, mais uma vez, essa deficiencia, uma commissão dos seus vogaes, nomeada por portaria de 17 de janeiro do corrente anno, procedeu ao estudo do methodo a adoptar na organização da estatística annual da produção, não só do trigo como de outros generos agricolas nacionaes, propondo os meios de pôr em pratica o methodo escolhido, de modo que seja possível, dentro do corrente anno agricola, applicá-lo, pelo menos, á area semeada de trigo, aproveitando a circumstancia de uma colheita que talvez baste para o consumo do país.

De momento, dentro da organização actual dos serviços, tem-se que lançar mão dos meios e entidades de que se dispõe. Por ora, apenas nos poderemos occupar da estatística annual de alguns productos, reservando, para uma organização definitiva, os recenseamentos decennaes, a que convem proceder, as estatísticas especiaes, imprescindiveis em determinadas occasiões, o reconhecimento das condições da propriedade e da produção e outros elementos que, no seu conjunto, definem o estado economico da agricultura nacional.

É doutrina assente que a verdadeira base d'esta estatística é o cadastro agrario, que não possuímos, subindo de ponto a dificuldade da sua organização entre nós por não termos uma carta do país em grande escala. O decreto de 7 do corrente encarrega os Serviços da Carta Agricola de proceder, a titulo de ensaio; ao levantamento d'esse cadastro por massas culturais, em uma parte da area comprehendida na carta do Estado Maior, na escala de 1/20:000 e na carta, ampliada á mesma escala, dos levantamentos executados pela Direcção dos Trabalhos Geodesicos e Topographicos.

Nestes termos, havemos por bem, em nome da Republica, decretar para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto não for organizada definitivamente, a estatística agricola terá a organização constante da presente lei.

Art. 2.º As entidades encarregadas d'esta estatística serão:

1.º As commissões parochiaes de estatística, constituídas pelas juntas de parochia, aggregando a si o juiz de paz, o professor primario official e o notario, se os houver na freguesia;

2.º Os agronomos districtaes, como delegados da estatística agricola;

3.º A Repartição da Estatística Agricola, que se criará na Direcção Geral da Estatística.

Art. 3.º As commissões parochiaes são as entidades collectoras, que inquirirão directamente dos agricultores da freguesia.

§ unico. Se, durante a vigencia d'esta lei, a Guarda Nacional se constituir, os seus membros, onde estiverem, auxiliarão as commissões parochiaes no seu trabalho.

Art. 4.º Os agronomos districtaes orientarão o serviço nos differentes districtos, esclarecendo os lavradores e as commissões parochiaes sobre a utilidade da estatística agricola e a interpretação dos quesitos.

Art. 5.º A Repartição da Estatística Agricola cabe o coordenar e divulgar os elementos fornecidos pelos agronomos districtaes e pelas diversas entidades, officiaes ou particulares, com ella relacionadas.

Art. 6.º Os trabalhos de estatística agricola serão superiormente dirigidos pela Direcção Geral da Estatística.

§ unico. As instrucções aos agronomos districtaes serão dadas por intermedio da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 7.º Na execução da estatística agricola as commissões parochiaes indagarão dos agricultores:

1.º Por occasião das sementeiras, a quantidade de semente empregada em cada cultura, expressa na medida local, e ainda se essa sementeira ou a anterior foram adubadas ou estrumadas;

2.º Proximo das colheitas, a produção que preveem e as causas a que attribuem o seu bom ou mau resultado;

3.º No momento das colheitas, a avaliação que fazem sobre o resultado final.

§ unico. Os dados estatísticos referentes á produção effectiva serão verificados pelas commissões parochiaes nas eiras, colleiros, officinas agricolas, armazens e depositos.

Art. 8.º Com as informações que obtiverem, as commissões parochiaes preencherão mappas especiaes, que enviarão aos agronomos districtaes até o dia 15 de cada mês.

Art. 9.º Os agronomos districtaes verificarão a veracidade e exactidão dos elementos enviados pelas commissões parochiaes colligindo-os por concelhos e remetendo-os, até o ultimo dia do mês, á Direcção Geral da Estatística, acompanhando-os das considerações elucidativas que, acêrca d'elles, se lhes offereça fazer.

§ 1.º Aos agronomos districtaes compete definir as regiões e sub-regiões agricolas dos districtos, determinar os coefficients medios das produções nas sub-regiões e por unidade superficie, e estabelecer as equivalencias entre as areas e medidas locais e as de systema decimal, dados que servirão de base aos trabalhos da Repartição da Estatística Agricola.

§ 2.º Os conselhos districtaes de agricultura e as autoridades administrativas e fiscaes fornecerão as informações e auxilios que os agronomos necessitem para a perfeita realização dos serviços.

§ 3.º Os agronomos solicitarão das camaras municipaes, syndicatos e associações agricolas, e outras entidades, os dados que julguem indispensaveis.

Art. 10.º A Repartição da Estatística Agricola ordenará os boletins dos agronomos, por districtos, comparando as areas, sementeiras e colheitas de cada cultura com as dos annos anteriores.

Art. 11.º Os resultados d'estes trabalhos serão publicados pela Direcção Geral da Estatística no seu boletim mensal:

1.º Nos meses de março e maio, o calculo das sementeiras de inverno e primavera;

2.º Em epochas opportunas, a previsão das colheitas;

3.º Em setembro, a avaliação da colheita de trigo; em dezembro, a de arroz; em fevereiro, a de vinho; em maio, a de azeite.

Art. 12.º Estas estatísticas serão distribuidas ás camaras municipaes, syndicatos e associações agricolas e commerciaes. Para maior divulgação promover-se-ha a sua inserção em jornaes.

Art. 13.º A Administração dos Caminhos de Ferro do Estado elaborará, mensalmente, a estatística de transporte de cada genero agricola nas diversas linhas, enviando-a á Direcção Geral da Estatística até o dia 15 do mês seguinte. Identica estatística elaborarão os fiscaes do Governo junto das diversas companhias de caminho de ferro sobre o movimento de transportes de cada genero agricola nas linhas sob a sua fiscalização, remetendo-a, igualmente, á Direcção Geral da Estatística, no mesmo prazo.

§ unico. Esta estatística do movimento dos transportes dos generos agricolas será publicada pela Direcção Geral da Estatística no seu boletim mensal.

Art. 14.º Os vogaes das commissões parochiaes de estatística serão isentos do serviço de policia e do pagamento de licença de porte de arma, enquanto durar o desempenho d'esse serviço.

Art. 15.º Os agronomos districtaes informarão a Direcção Geral da Agricultura, sempre que o serviço de estatística lhes determine sair da sede dos districtos.

Art. 16.º Os agronomos districtaes, no desempenho do trabalho de estatística, receberão os abonos e subsidios de marcha legais e as despesas de transporte, devidamente justificadas, quando o serviço seja, superiormente, considerado urgente.

§ 1.º Para os districtos onde estiver vago o logar de agronomo serão contratados, temporariamente, agronomos, que perceberão o vencimento mensal de 50\$000 réis.

§ 2.º O pagamento das ajudas de custo, subsidios de marcha e despesas de transporte dos agronomos districtaes e contratados e dos vencimentos d'estes será feito, no corrente anno economico, pelas disponibilidades existentes nas dotações dos artigos 44.º, secção 1.ª e 57.º da tabella organamental do Ministerio do Fomento, e nos annos futuros pelas verbas correspondentes ás mesmas dotações.

Art. 17.º Toda a correspondencia relativa ao serviço de estatística agricola, trocada entre as diversas entidades, que d'ella ficam encarregadas, será considerada official, para os effectos da franquia.

§ unico. Igualmente ficará isenta de franquia postal a distribuição, pelos particulares, das publicações.

Art. 18.º Opportunamente serão publicadas as instrucções para a realização d'estes serviços e bem assim os modelos dos mappas e boletins estatísticos.

Art. 19.º As publicações ordenadas por este decreto poderão ser ajustadas pela Direcção Geral da Estatística com impensas particulares, quando for julgado conveniente para o serviço.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e do Fomento o façam cumprir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 29 de março de 1911. — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Manuel de Brito Camacho.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### 1.ª Repartição

Despachos effectuados na data abaixo mencionada

Por decretos de 25 do corrente, visados pelo Tribunal de Contas em 28 tambem do corrente:

Carlos Maria Vianna Canede, escrivão de fazenda de 2.ª classe, servindo no concelho de Villa Nova de Ourem — transferido para identico logar no concelho de Villa Franca de Xira, vago pela aposentação de Eduardo Julio de Carvalho.

Bacharel José Lourenço de Matos Leitão, escrivão de fazenda de 3.ª classe, servindo no concelho de Satam — promovido, por concurso, a escrivão de fazenda de 2.ª classe e collocado no concelho de Villa Nova de Ourem, no logar vago pela transferencia de Carlos Maria Vianna Canede.

Domingos Bernardo Lapa, escrivão de fazenda de 4.ª classe, servindo no concelho de Alter do Chão — promovido, por concurso, a escrivão de fazenda de 3.ª classe e collocado no concelho de Satam, no logar vago pela promoção do bacharel José Lourenço de Matos Leitão.

João Antonio Correia, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Ferreira do Alentejo — no meado, procedendo concurso, escrivão de fazenda de 4.ª classe e collocado no concelho de Alter do Chão, no logar vago pela promoção de Domingos Bernardo Lapa. Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 29 de março de 1911. — O Director Geral, Julio Maria Baptista.

## MINISTERIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica e com fundamento na alinea e) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, se decretou o seguinte:

É aberto no Ministerio das Finanças, guardadas as prescrições do § 3.º do indicado artigo 34.º, e a favor do Ministerio da Guerra, um credito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica, da quantia de 32:000\$000 réis, por conta do fundo de remissão do serviço militar, para ser applicado ao pagamento da despesa que se liquidar com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra, devendo os respectivos documentos de despesa ser classificados no capitulo 17.º na conta da despesa extraordinaria do Ministerio da Guerra relativa ao anno economico de 1910-1911.

O Tribunal de Contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica e com fundamento na alinea e) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, se decretou o seguinte:

É aberto no Ministerio das Finanças, guardadas as prescrições do § 3.º do indicado artigo 34.º e a favor do Ministerio da Guerra, um credito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica, da quantia de 230:000\$000 réis, por conta do fundo de remissão do serviço militar, para ser applicado ao pagamento da despesa que se liquidar com a ampliação das officinas do Arsenal do Exército, devendo os respectivos documentos de despesa ser classificados no capitulo 18.º na conta da despesa extraordinaria do Ministerio da Guerra, relativa ao anno economico de 1910-1911.

O Tribunal de Contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

## MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

### Gabinete do Ministro

Desde que pela lei de 12 de junho de 1901 se estabeleceu no exercito a promoção por diuturnidade, no posto de alferes para tenente, em todas as armas e especialidades, foi essa lei sendo applicada ás differentes classes da armada, que a não tinham, por successivos diplomas, sendo o ultimo a carta de lei de 9 de julho de 1903 que remodelou o quadro dos machinistas navaes;

Considerando que actualmente só a classe dos officiaes da administração naval não goza d'essa regalia, e sendo urgente pôr termo a uma situação que de forma alguma se pode considerar justa;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, inspirado nos sentimentos de justiça e de equidade que constituem a sua norma de proceder, faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos guardas-marinhas da administração naval o disposto no § 1.º do artigo 1.º da carta de lei de 9 de julho de 1903, continuando em vigor o artigo 113.º do decreto de 14 de agosto de 1892.

Art. 2.º Os segundos tenentes e guardas-marinhas da administração naval ficam pertencendo a um quadro unico, com um numero de officiaes igual á somma dos que actualmente compõem os dois quadros.

Artigo 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A pensão concedida por decreto de 15 de fevereiro de 1911 a D. Rosinda Candida dos Reis, filha

do malogrado almirante e grande cidadão Carlos Candido dos Reis, bem como todas as pensões concedidas, como recompensa pelos relevantes serviços prestados á Republica, pelos decretos de 8, 10 e 18 de novembro e 31 de dezembro de 1910, deverão ser pagas, sem deducção alguma, a contar do dia 5 de outubro de 1910, data gloriosa da proclamação da Republica.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 29 de março de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Cumprindo attender com immediata acção governativa ás intensas necessidades da administração da provincia de Moçambique, mediante remodelação dos serviços, intimamente dependentes da notavel expansão das actividades que se manifestam em promettedor progresso, devido á accentuada evolução proveniente das influencias criadas pela já notavel amplitude das forças de produção do país, avigoradas pelo impulso das relações com as colonias sul-africanas;

Considerando que, se em situações cabalmente definidas e normaes, é sufficiente a competencia dos governadores geraes para a resolução dos negocios administrativos definidos pela lei, restando-lhes sempre a faculdade de propostas para o Governo Central, que tendam a obviar a prejuizos do progressivo desenvolvimento estabelecido; é tambem certo que as attribuições que lhes estão conferidas difficilmente se accomodam com as restricções impostas por cautelosa legislação, quando se impõe a necessidade de novas providencias, instantaneamente reclamadas pela urgencia da sua pronta satisfação;

Considerando que, estando aberto na provincia de Moçambique um periodo de excepcionaes exigencias de remodelação de serviços, é indeclinavel dever do Governo acudir com procedimentos correspondentes áquellas instancias, embora seja, como cumpre, transitorio o periodo necessario para sua completa satisfação;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado provisoriamente o cargo de Alto Commissario da Republica, cujas funções são limitadas á provincia de Moçambique.

Art. 2.º No exercicio das suas funções o Alto Commissario tem competencia para gerir a administração da provincia, com os poderes ordinarios que cabem ao Ministro da Marinha e Colonias e ao governador geral de Moçambique.

Art. 3.º O Alto Commissario é investido igualmente nos poderes que em materia de providencias legislativas cabem actualmente, ou venham a caber, ao Governo da metropole, e emquanto as Constituintes não providenciarem de outra forma.

Art. 4.º A competencia do Alto Commissario, no que respeita ás relações com as autoridades e Governos dos Estados Sul-Africanos, exerce-se plenamente, excepto na confirmação de convenios ou convenções, que serão previamente sujeitos *ad referendum* á sancção do Governo da Republica.

Art. 5.º É criado provisoriamente na provincia de Moçambique o Governo do districto de Lourenço Marques, com as attribuições e honras que a lei confere aos governadores districtaes d'aquella provincia.

Art. 6.º O governador do districto de Lourenço Marques é o chefe da administração civil e militar do districto e despacha os negocios respectivos com a assistencia dos chefes do serviço provincial.

Art. 7.º No impedimento ou ausencia do Alto Commissario, o governador do districto de Lourenço Marques despacha em seu nome, e segundo as suas instrucções, os negocios do expediente ordinario da provincia.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 29 de março de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

A fim de ser empregado em commissão de serviço da arma: Hei por bem exonerar o contra-almirante José Maria Teixeira Guimarães dos cargos de: Director Geral das Colonias, para que foi nomeado em commissão por decreto de 24 de outubro ultimo, e vogal effectivo da Junta Consultiva das Colonias, para que foi nomeado por decreto de 29 de agosto de 1906, cargos que exerceu com muito zelo e intelligencia.

Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911.— O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Hei por bem exonerar do cargo de director geral da marinha o capitão de mar e guerra Guilherme Gomes Coelho, logar que serviu com muito zelo e intelligencia. Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911.— O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Hei por bem nomear director geral da marinha o contra-almirante José Maria Teixeira Guimarães.

Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911.— O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

Attendendo a que, pela vastidão dos assuntos a tratar, não estão terminados os trabalhos da commissão de reorganização da Armada, os quaes teem ainda de ser sujeitos á apreciação da primeira assembleia constituinte;

Considerando que o provimento de alguns cargos, pela forma provisoria por que presentemente está feito, permite a diminuição de um vice-almirante e de dois contra-almirantes no quadro dos officiaes de marinha, mas não dá agora logar a mais alterações, sem embargo da reconhecida necessidade de futuro aumento dos quadros da corporação dos officiaes da Armada com a aquisição de novo material;

Considerando que a suspensão das promoções e do preenchimento das vacaturas, com caracter mais demorado, perturba a regularidade do serviço e mais affecta legítimas aspirações e interesses que é justo respeitar;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros da corporação dos officiaes da Armada são provisoriamente diminuidos de um vice-almirante e de dois contra-almirantes, mantendo se no restante com a actual composição.

Art. 2.º Fica revogado o decreto com força de lei de 8 de novembro ultimo, que suspendeu provisoriamente a promoção dos officiaes e aspirantes de todas as classes da Armada e o preenchimento de quaesquer vacaturas.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 29 de março de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Por decretos de 28 do corrente:

Vice-almirante reformado Julió Elcshão Pereira de Sampaio — exonerado do cargo de vogal do Supremo Conselho de Justiça Militar e nomeado em sua substituição o contra-almirante José Maria Teixeira de Guimarães. Contra-almirante José Maria Teixeira de Guimarães — mandado regressar á situação de serviço na arma, por ter sido nomeado Director Geral da Marinha.

Majoria General da Armada, em 29 de março de 1911.— O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, Vice-almirante.

### Direcção Geral das Colonias

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por portarias de 25 do corrente:

Bacharel João Augusto Taveira Catalão Pimentel, juiz de direito da comarca das Ilhas de Goa — concedidos sessenta dias de licença para continuar a tratar-se. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e additionaes).

Bacharel Abel José Fernandes, delegado do procurador da Republica na comarca de Moçambique — concedidos noventa dias de licença para se tratar. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e additionaes).

Direcção Geral das Colonias, em 27 de março de 1911.— O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

### Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

#### 3.ª Secção

Despachos effectuados nas datas abaixo designadas

Por decreto de 24 do corrente:

Anibal Cesar Xavier Henriques, primeiro official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Macau — promovido a sub-inspector de fazenda da provincia de Timor.

Por portarias da mesma data:

Carlos Alfredo Pinto de Lemos, primeiro official da Repartição Superior de Fazenda da provincia da Guiné — transferido, por conveniencia de serviço, para identico logar na Repartição Superior de Fazenda da provincia de Moçambique.

João Antonio Casiro de Abreu, primeiro official da Repartição de Fazenda da provincia da Guiné — transferido, por conveniencia de serviço, para identico logar na Repartição Superior de Fazenda da provincia de Macau.

Por portaria de hontem:

Alberto José de Figueiredo — nomeado recebedor do concelho da Ilha de Santo Antão, provincia de Cabo Verde, devendo prestar a respectiva caução, nos termos da lei.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, em 29 de março de 1911.— O Inspector Geral, *Eusebio da Fonseca*.

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica e com fundamento na alinea g) do artigo 34.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, se decretou o seguinte:

É aberto no Ministerio das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica, a favor do Ministerio da Marinha e Colonias (Direcção Geral da Marinha), um credito especial da importancia de 19:516\$013 réis, para, respectivamente, reforçar com as quantias de 3:142\$146 réis e 16:373\$867 réis as secções 1.ª e 2.ª do capitulo 5.º, artigo 21.º da tabella da despesa ordinaria de marinha, do anno economico de 1909-1910, mandada vigorar provisoriamente no corrente anno de 1910-1911 por portaria de 28 de junho de 1910, importancia que, nos termos do artigo 18.º da citada carta de lei, deu entrada no Banco de Portugal nos meses de fevereiro e março corrente pelas guias n.ºs 69, 75, 77, 84 e 85, recibos do mesmo Banco n.ºs 6.800, 8:156, 8:306, 8:845 e 8:890, provenientes de receitas obtidas pelo Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional com a cedencia feita a diversos de artigos manufacturados nestas fabricas, e que se torna indispensavel para a compra de outro material.

O Tribunal de Contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

#### Gabinete do Ministro

#### Repartição de Expediente

Tendo concluido os seus trabalhos de inquerito aos serviços do Ministerio dos Negocios Estrangeiros a commissão para esse fim nomeada pela portaria de 22 de novembro de 1910, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros, declarar dissolvida aquella commissão e louvar os seus membros, os Ex.ºs Srs. Antonio Machado Santos, Dr. Augusto de Vasconcellos, Dr. Eduardo Abreu, Dr. Francisco Teixeira de Queiroz, Luis Filipe da Mata e Dr. Sebastião de Magalhães Lima, pela muita intelligencia e patriotico zelo com que se houveram no desempenho da missão que lhes foi confiada.

Paços do Governo da Republica, em 25 de março de 1911.— O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

Nesta data é enviada á Caixa Geral de Depositos, a fim de ser entregue a quem de direito, a quantia de 325\$275 réis, que pertence ao espolio de Rosa Maria Gonçalves, enviado pelo Consul de Portugal em New-York.

O que se faz publico para conhecimento das pessoas a quem possa interessar.

Gabinete do Ministro, em 28 de março de 1911.— Pelo Ministro Plenipotenciario, Chefe do Gabinete, *J. Gonçalves Teixeira*.

### Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares

#### 1.ª Repartição

Pela Legação da Alemanha, em data de 14 do corrente, foram notificadas a esta Secretaria de Estado as seguintes adhesões á convenção radiotelegraphica internacional de 3 de novembro de 1906 e respectivo protocollo final (*Diario do Governo* n.º 57, de 1909):

1.º De todas as colonias francesas, salva a reserva de algumas estações costeiras, pelo que respeita á obrigação imposta pelo artigo 3.º da referida Convenção;

2.º Da União Sul-Africana, salva a mesma reserva;

3.º Da India Neerlandesa.

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, em 29 de março de 1911.— *A. F. Rodrigues Lima*.

### MINISTERIO DO FOMENTO

#### Direcção Geral do Commercio e Industria

#### Repartição de Commercio

São avisadas as direcções das associações de socorros mutuos de que lhes cumpre enviar á Repartição do Commercio d'esta Direcção Geral e ao respectivo conselho regional, copia do relatorio, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, relativos ao anno proximo passado, conforme preceitua o artigo 19.º, alinea a), do decreto de 2 de outubro de 1896, a fim de não incorrerem nas penas de que trata o artigo 34.º do citado decreto.